



PROCESSO: TC – 08967/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Emissão de Acórdão para julgar irregulares as contas de gestão de 2019. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa ao Prefeito. Fazer determinações, representações e recomendações. Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena.

PARECER PPL – TC 00113/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**, tendo como ordenadores de despesas o **Prefeito**, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS CPF 0320732746-06 e a Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, **gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS**.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatórios (RPCA-AD - fls. 3988/4136 e 4857/4880)**, com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

- **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **5.887 habitantes**, sendo 2.962 habitantes urbanos e 2.924 habitantes rurais, correspondendo a 50,31% e 49,67% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019)).



Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Santa Helena	13.909.979,85	68,33
Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena	1.488.286,59	7,31
Câmara Municipal de Santa Helena	746.249,15	3,66
Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena	4.211.282,62	20,68
TOTAL	20.355.798,21	100

- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Não foram encaminhados a este Tribunal o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**, não obstante terem sido publicados.
- **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 32.388.214,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em **60%** da despesa fixada em (19.432.928,40). Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.
- **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A **receita** orçamentária realizada totalizou **R\$18.985.887,53** e a **despesa** orçamentária executada somou **R\$20.355.798,21**.
- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** **a)** O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 0,7% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.369.910,68), contrariando o que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **b)** O Balanço financeiro apresenta saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.709.261,01, está distribuído entre Caixa (R\$ 5.626,22) e Bancos (R\$ 3.703.634,79), nas proporções de 0,15% e 99,85%, respectivamente. Deste Total, R\$ 219.005,29 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência; **c)** O Balanço Patrimonial Consolidado, apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 300.466,34.
- **LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados **35** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 5.829.828,02**.
- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 362.234,60**, correspondendo a **1,78%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso** na remuneração destes agentes.
- **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **26,28%** das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo ao limite constitucional (25%).
- **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 66,40%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi de R\$ 446.885,57 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.Houve saída de recursos da conta do FUNDEB



sem disponibilidades financeiras no montante de R\$ 329.955,20, conforme Balanço do FUNDEB.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 13,85%**, NÃO atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

- **Pessoal (Poder Executivo):** R\$ 8.224.691,09 correspondente a **44,86 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. **Os gastos com pessoal do Município** totalizaram R\$9.249.983,54 correspondentes a **50,45 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF
- **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.
- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.938.137,23, correspondendo a **37,84%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **70,86% e 29,14%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de **28,49%**.
- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **86,98 %** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **6,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – Não recolhimento das **Obrigações Patronais** ao Instituto de Previdência do Município - **RPPS**, no montante de **R\$845.222,30** - Não recolhimento das cotas de **contribuição previdenciária** descontadas dos **segurados** à instituição devida, no valor de **R\$ 78.470,90**.
- **IRREGULARIDADES REMANESCENTES e/ou inconformidades**, após as análises de defesas:
 1. Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF);
 2. Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal;
 3. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
 4. Despesas realizadas à conta de Recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo;
 5. Déficit na execução orçamentária, no total de R\$ R\$ 1.369.910,68 , em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
 6. Baixa realização de investimentos;
 7. Ausência de Projeto executivo para obras e serviços, contrariando o art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93;
 8. Despesas com combustíveis sem comprovação, no total de R\$ 77.526,44;
 9. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;



10. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização;
11. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 1.043.739,77, em desacordo como o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64
12. Não encaminhamento do PPA, LDO e LOA ao Tribunal de Contas, em desacordo com a Resolução RN TC 07/2004, alterada pela RN TC 05/2006;
13. Processos licitatórios não estão devidamente numerados e rubricados conforme preceitua as normas em vigor, em desacordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações
14. Obras paralisadas quanto a execução de calçamentos de paralelepípedos, no total de R\$ 1.210.984,24.
15. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 845.222,30, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Portal da Transparência em desacordo com a Lei 12.527/2011.
16. Omissão de registro de receita orçamentária (CIP), em desacordo com os Artigos 57, 89 e 91 da Lei 4.320/64.
17. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no total de R\$ 58.768,02, contrariando o Art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
18. Crescimento da contratação por tempo determinado por excepcional interesse público do exercício em análise atingiu o percentual de 227,50%, contrariando os Art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
19. Não cumprimento das decisões e recomendações contidas em decisão deste Tribunal de Contas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 725/2119, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela:

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena, relativas ao exercício de 2019;
- **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado gestor, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, referente ao citado exercício;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor;
- **REGULARIDADE** das contas da Sra. Aurea Maria Roberto Limeira, na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, referente ao exercício de 2019;
- **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Santa Helena no sentido de: Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; - Conferir estrita observância a



norma constitucional referente à aplicação do mínimo em ações e serviços de saúde; - Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; - Melhorar a execução orçamentária do Município, equilibrando os dispêndios e evitando uma execução deficiente em determinado aspecto, conforme detectado no exercício em questão, em que se verificou execução da despesa de capital correspondente a um percentual muito aquém do que aquele legalmente fixado; - Cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas; - Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; - Adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras constatadas como paralisadas pela Auditoria, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura.

- **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão suscitada nos presente autos, concernente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

VOTO DO RELATOR

Ao final da **instrução processual**, no exame da **gestão fiscal e na gestão geral**, subsistiram as seguintes **irregularidades**:

- **Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) e baixo desempenho da Administração Tributária Municipal.**

A Auditoria apontou que a arrecadação do Município de Santa Helena apresentou resultado abaixo do esperado dos tributos relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), além do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), contribuído assim pelo baixo desempenho da administração tributária municipal.

O Órgão Ministerial observou que *"embora a arrecadação dos impostos questionados tenha sofrido variação (para mais e/ou para menos) a depender do exercício analisado, tais receitas parecem ter sido arrecadadas dentro da média dos anos anteriores, não se vislumbrando possível afirmar categoricamente acerca da efetiva ocorrência de uma baixa arrecadação de impostos"*.

Em consonância com o *Parquet*, a **eiva** comporta **recomendação** à gestão municipal para adoção de medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.



- **Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 2º, III, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.**

Conforme quadro demonstrativo das aplicações em Saúde às fls. 4002, o montante de recursos aplicados em ações e serviços da saúde pelo Município foi no total de R\$1.506.694,41, o equivalente a de 13,85%% das receitas e imposto e transferências, diferentemente do apresentado no relatório prévio que foi de 14,62% (fls. 2144).

Os autos retornaram à Auditoria para esclarecimento da divergência, ficando confirmado que o percentual aplicado em Saúde foi efetivamente de 13,85%, conforme complementação de instrução de fls. 4906 - 4909.

Na defesa (fls. 2441/2442) foi alegado que o percentual dos gastos com saúde foi de 16,26% da Receita de Impostos mais Transferências e questiona os valores registrados na dedução da Receita de FPM, art. 159, inciso I, alíneas "d" e "e" (Doc. 04 e 05), conforme tabela apresentado nos autos.

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria verificou que os valores considerados pela defesa nas justificativas estão errados, pois os documentos pertencem a Santa Helena - MA e não a Santa Helena - PB.

Assiste razão à Auditoria, os documentos apresentados (fls. 2472/2477) se referem a Município de outro Estado da Federação de nome semelhante.

Questionado pelo Advogado, alegando que peças de defesa não teriam sido examinadas pela Auditoria, o **Relator** determinou que o processo retornasse para análise pelo Órgão de Instrução.

- Em relação aos **Restos a Pagar** sem disponibilidade financeira, a Auditoria assim se posicionou: *"Dos valores expostos acima, a Auditoria considera apenas o valor existente na conta do Fundo Municipal de Saúde, no valor de **R\$12.205,54**, tendo em vista que os demais valores não estão atrelados ao **FMS**, podendo ser considerados, também, para restos a pagar com MDE, por exemplo, tendo em vista que , dos gastos com educação, restaram 155.071,08 para o exercício seguinte (fls. 4001)".*

Acompanho o entendimento do Órgão Auditor, pois a partir da **LC 141/12**, não há mais dúvidas que os recursos a serem aplicados em saúde têm de transitar pelo **Fundo Municipal de Saúde**, conforme prevê os **arts. 14, 18 e 20** da respectiva **Lei**.



LC 141/12

Art. 14. *O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.*

Art. 18. *Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.*

Art. 20. *As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.*

- Quanto ao **rateio** de gastos com ENERGISA, CAGEPA, PASEP E DÍVIDA CONTRATUAL, quitados com recursos próprios, assim se posicionou a Auditoria: *"Neste ponto, a Auditoria concorda apenas com a adição dos gastos com dívida contratual e PASEP. Quanto aos gastos com CAGEPA e ENERGISA, os empenhos relacionados à função saúde foram devidamente empenhados pelo FMS, não havendo que se falar em novas adições".*

Acompanho a Auditoria na sua fundamentação, pois não há previsão legal na **LC 141/12** para rateios. Com o advento da nova **Lei**, não há como interpretar de forma diferente.

- Quanto ao gastos com **Precatórios** a Auditoria assim se posicionou: *"Neste ponto, a Auditoria não considera plausível a exclusão das receitas de impostos e transferências dos gastos com precatórios, tendo em vista que tais despesas são referentes a exercícios anteriores, não devendo impactar os limites dos gastos com ações e serviços públicos de saúde do ano corrente".*

Acompanho, também, o entendimento do Órgão Auditor, pois não há previsão legal na **LC 141/12**, para exclusão de precatórios da base da receita, conforme **art. 29** da citada **Lei**:



LC 141/12

Art. 29. *É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo das receitas de que trata esta Lei Complementar quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração do percentual ou montante mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde.*

A **EC 62/2009**, que modificou o **Art. 100 da CF**, prevê que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, serão consignados diretamente ao Poder Judiciário.

Portanto, acompanho o entendimento da **Auditoria**, sendo o valor aplicado em saúde **14,61%**. A **irregularidade** é de natureza gravíssima na gestão pública, com **reflexo negativo** nas contas apresentadas, além de ensejar **aplicação de multa** ao gestor responsável e **determinação** à Administração do Poder Executivo a comprovação de **aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior**, para efeito do disposto no **Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12**.

LC - 141/12

Art. 26. *Para fins de efetivação do disposto no [inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal](#), o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no [art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).*

§ 1º *No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos [incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal](#) ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no [inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal](#).*



- **Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo.**

De acordo com Balanço do FUNDEB, a Auditoria apontou gastos de R\$329.955,20, sem disponibilidades financeiras.

Na defesa foi alegado que a situação ora questionada se refere a recursos complementares que foram transferidos para a conta do FUNDEB para pagamentos de diversas despesas do referido fundo.

O que se percebe nos autos é que vem correndo déficit financeiro nos recursos do FUNDEB. Entendo, que a **eiva** apontada, **não caracteriza irregularidade**, podendo essas despesas serem aportadas em **MDE**.

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no total de R\$ 1.369.910,68, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF .**

A **eiva** refere-se às despesas realizadas que foram superiores às receitas arrecadadas em R\$ 1.369.910,68, caracterizando ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desconformidade com o princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal responsável, cabendo **recomendações** ao gestor para estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.

- **Baixa realização de investimentos.**

O Órgão Auditor informou que o município realizou investimentos, no exercício de 2019, de apenas 5,89% do total autorizado na Lei Orçamentária Anual.

A defesa diz que a execução orçamentária, em atender as necessidades do Município, priorizou as despesas correntes em detrimento das despesas de capital.

No caso em análise, releva-se ter ocorrido valor orçamentário super-estimado (R\$12.027.443,00) para despesa de capital, que representa 63,35% da receita arrecadada, incompatível com a realidade financeira do Município.

O **fato** enseja **recomendação** ao gestor para que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira do Município para despesa desta natureza, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.

- **Ausência de Projeto executivo para obras e serviços;**
- **Obras paralisadas quanto a execução de calçamentos de paralelepípedos, no total de R\$ 1.210.984,24.**

Estes itens referem-se a existência de obras de pavimentação de diversas ruas paralisadas no município de Santa Helena.

Na defesa foi alegado que devido a realização de diversas obras de pavimentação concomitantemente pelo município, ocorre de uma ou outra sofrer paralisação temporária



de sua execução, em virtude da impossibilidade de o engenheiro responsável pela fiscalização estar presente em todas as obras para acompanhamento. Assim, por questão meramente estratégica, algumas dessas obras estariam paralisadas apenas temporariamente e não apresentaram qualquer prejuízo ao erário, uma vez que todos os valores já pagos corresponderam ao que foi efetivamente realizado.

O Ministério Público de Contas destacou que *“a existência de obras paralisadas revela a ausência de um adequado, sério e tão almejado planejamento, podendo dar azo também a inconcebível desperdício de valores públicos, em caso de não continuidade. Obra executada parcialmente não traz benefício algum ao interesse público. Afinal, uma obra paralisada penaliza a população duplamente: pela ausência da obra e pelos recursos já aplicados”*.

Em consonância com o Órgão Ministerial, a **eiva** comporta **determinação** à gestão municipal de Santa Helena, no sentido de adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras em questão, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura.

- **Despesas com combustíveis sem comprovação, no total de R\$ 77.526,44.**

Sobre o item o órgão de instrução aponta excesso de combustível no valor de R\$ 77.526,44, baseando-se nas despesas empenhadas (R\$ 684.410,26), cujo total é maior que o das notas fiscais (R\$ 606.884,82) apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Helena.

Na defesa o gestor diz que o entendimento da Auditoria se lastreou na comparação entre os empenhos realizados e o valor pago pela Prefeitura quando da aquisição de combustíveis, levando em conta, na apuração do excesso, a nota fiscal nº 1203, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde. Informou ainda a existência de empenho não processado, liquidado e nem pago, bem como a ocorrência de falha contábil no registro de tais despesas.

Como bem observou o Órgão Ministerial, a ausência de maiores parâmetros para identificar o excesso apontado em relação à respectiva **eiva**, não gera necessária segurança para imputação de débito, cabendo **recomendação** à Prefeitura de Santa Helena no sentido de manter um esmerado controle dos gastos com combustíveis.

- **Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias;**
- **Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização;**
- **Parcelamento de débito do RPPS sem repassar o valor ao Instituto, descumprindo o acordo assumido pelo Ente Municipal.**



No relatório às fls. 2148, a Auditoria verificou está ocorrendo a necessidade de financiamento do Instituto de Previdência Municipal que apresenta descapitalização, conforme demonstrado:

Resultado orçamentário do Instituto de Previdência Municipal		
	Receita	Despesa
2017	288.837,52	1.249.412,44
2018	731.468,29	1.363.483,16
2019	906.927,68	1.488.286,59

Sobre estes fatos foram emitidos os alertas 02426/19 e 01940/19 à Prefeitura Municipal de Santa Helena a respeito da existência de retenções em favor do RPPS não repassadas; existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias; redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização, conforme Doc. TC 73746/19.

Vale salientar que o Instituto Previdenciário de Santa Helena, apresentou no exercício de 2020, receitas no valor de R\$ 1.827.750,51, saldo de abertura do exercício no valor de R\$ 219.005,21, gastos com aposentadorias, pensões e outras despesas, no valor de R\$ 1.585.380,01 e um saldo final no valor de R\$ 461.626,82.

A **situação requer atenção** e diante da ausência constante dos repasses e da falta de cumprimento dos parcelamentos, conclui-se que, em breve, o instituto previdenciário municipal não terá condições financeiras para arcar com suas despesas mensais, cabendo ao gestor municipal, desde já, tomar medidas saneadoras para que os fatos sejam corrigidos, **sob pena de reflexo negativo em contas futuras**.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 1.043.739,77, em desacordo como o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.**

De acordo com a Auditoria, a Prefeitura de Santa Helena não registrou na Dívida Fundada os valores dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária do Instituto, no montante de R\$ 1.043.739,77, em relação aos acordos CADPREV nºs 00620/19 (R\$179.709,19); 00621/19 (R\$ 454.584,34); e 00925/19 (R\$ 409.446,24).

A defesa alega que por equívoco não foram devidamente registrados os valores da dívida com a previdência do Instituto e afirma que ao ser identificado tal situação o setor responsável prontamente promoveu a regularização do referido demonstrativo, conforme relatório da Dívida Fundada devidamente ajustado (Doc. 07).

A ausência de **tais registros** compromete a transparência das contas, prejudicando a apuração da real situação de endividamento municipal, cabendo **recomendação** ao gestor para estrita observância aos registro das dívidas do município.



- **Não encaminhamento do PPA, LDO e LOA ao Tribunal de Contas, em desacordo com a Resolução RN TC 07/2004, alterada pela RN TC 05/2006.**

A Auditoria constatou que os instrumentos do PPA, LDO e LOA não foram encaminhados a este Tribunal.

A defesa informa que os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA foram anexados ao processo no dia 25/08/2020.

A Auditoria manteve a eiva, porquanto, a apresentação dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA fora dos parâmetros estabelecidos em Resolução desta Corte confirma a manutenção da eiva apontada e tais omissões revelam descumprimento dos artigos 3º, § 1º; 5º, § 1º e 7º, § 1º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006, uma vez que os referidos instrumentos orçamentários não foram encaminhados através de processos específicos, inobstante a notificação constante no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

As **eivas** são passíveis de **multa** ao gestor, por descumprimento da Resolução TC Nº 07/2004 e, **recomendação** ao gestor para não mais incorrer nas omissões em causa, sob pena de aplicação de nova penalidade pecuniária.

- **Processos licitatórios não estão devidamente numerados e rubricados, conforme preceitua as normas em vigor, em desacordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.**

A Auditoria verificou a existência de procedimentos licitatórios, cujas folhas não foram numeradas e rubricadas de acordo com o disposto na Lei de Licitações.

O defendente alega que as despesas do município estão revestidas de legalidade e acobertadas por procedimentos licitatórios e acrescenta que a falha em questão tem caráter formal e não possui o condão de macular as contas.

A **eiva** enseja **recomendação** ao gestor, para não mais repetir esse tipo de falha, em observância ao artigo 38 da Lei nº 8666/93, sob pena de cominação pecuniária, em futuros procedimentos licitatórios.

- **Portal de Transparência em desacordo com a Lei 12.527/2011.**

A Auditoria verificou que o Portal da Transparência do município encontra-se com alguns itens desatualizados onde não se encontram as leis dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

A defesa alega que a Prefeitura vem envidando esforços constantes a fim de melhorar os conteúdos disponibilizados para o atendimento da Lei de Transparência.

A **eiva** fere o princípio da publicidade e a garantia do acesso à informação preconizados no art. 5º, inciso XXXIII e no 37, caput, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 12.527/2011, ensejando **aplicação de multa** e **recomendação** ao gestor, no sentido de adotar medidas com vistas a adequar a administração municipal à Lei nº 12.527/2011.



- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 845.222,30, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**

A auditoria constatou que a Prefeitura de Santa Helena deixou de recolher **obrigações patronais** junto ao **RGPS e RPPS** da Prefeitura, correspondendo aos montantes de **R\$ 67.842,36 e R\$ 845.222,30**, respectivamente, bem como parte dos **segurados** do regime **RGPS**, no valor de **R\$ 76.470,99**.

Na defesa foi questionado a alíquota de 24,84% aplicada ao RPPS, que segundo o defendente não reflete a realidade do município, uma vez que a Lei Municipal nº 632/2012 (Doc. 15), estabelece para o exercício de 2019 o percentual de 15,84% (13,84% Contribuição da Prefeitura + 2% Taxa de Administração) de contribuição patronal. Alega ainda a não identificação das compensações das verbas pagas a título de salário família e salário maternidade (Doc. 16).

Assiste razão à defesa em relação à alíquota aplicada, pois segundo a Lei Municipal 632/2012 a alíquota da contribuição patronal do Município de Santa Helena, no exercício de 2017 é de 15,84%.

Feita esta retificação e mais a inclusão dos vencimentos e vantagens fixas do Fundo Municipal de Saúde que não foram no incluídos no cálculo da Auditoria e os ajustes quanto ao pagamento de salário família e de maternidade, passa-se ao novo demonstrativo das **contribuições patronais**:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1.Vencimentos e Vantagens Fixas (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde)	2.137.648,24 1.999.919,88	3.930.247,63
2. Contratação por Tempo Determinado (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde)	47.534,00 58.768,02	0,00
3.Base de Cálculo Previdenciária	4.243.870,14	3.930.247,63
4. Alíquota	21,00%	15,84%
5. Obrigações Patronais Estimadas	891.212,79	622.551,22
6.Obrigações Patronais Pagas (Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde)	391.045,91 226.955,70	131.051,21 2.995,15
Salário Família	0,00	13.492,96
Salário Maternidade	0,00	45.496,32
7.Estimativa do valor não Recolhido (5-6-7-8)	273.211,18	429.515,58

Fonte: SAGRES/2019 e Relatório da Auditoria.

Desta forma, a Prefeitura de Santa Helena não recolheu **30,66%** (R\$ 273.211,18) do valor devido das contribuições patronais ao **RGPS**, todavia considerando que foram



recolhidas **69,34%** destas contribuições, a **irregularidade** enseja **aplicação multa e representação** ao Receita Federal para as providências de sua competência.

No tocante ao **RPPS**, o percentual não recolhido é de **68,99%** (R\$ 429.515,58) do valor devido das contribuições patronais, ou seja, o valor recolhido corresponde a apenas **31,01%** do total devido das contribuições. A **irregularidade** além de ensejar **aplicação de multa**, tem **reflexo negativo** nas contas, sem prejuízo de **representação** ao Instituto de Previdência de Santa Helena para adoção das medidas de sua competência.

Quanto à parte dos **segurados**, de acordo os dados do **SAGRES/19**, as retenções da Prefeitura e do Fundo de Saúde e recolhimentos foram:

RGPS			RPPS	
Retenção R\$	Recolhido R\$	Diferença R\$	Retenção R\$	Recolhido R\$
260.403,83	213.728,43	46.675,40	506.793,42	527.617,43

De acordo com o demonstrativo não foi recolhido ao **RGPS** o total de R\$ 46.675,40, o que corresponde a **17,92%** do valor retido. A **eiva** comporta emissão de **Parecer Contrário** às contas examinadas, como **aplicação de multa** ao gestor e **Comunicação** a Receita Federal para as providências cabíveis.

- **Omissão de registro de receita orçamentária (CIP), em desacordo com os Artigos 57, 89 e 91 da Lei 4.320/64.**

Neste item, a Auditoria constatou a omissão da contabilização da receita de Contribuição de Iluminação Pública - COSIP, em desacordo com as normas em vigor.

A defesa alega lapso formal quando do momento do registro contábil e que problemas operacionais junto à ENERGISA impossibilitaram a devida cobrança nas faturas de energia da taxa de contribuição de iluminação pública.

A **eiva** enseja **recomendação** ao gestor para que organize e mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas contábeis, a fim de evitar distorções orçamentárias e financeiras, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em contas futuras.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no total de R\$ 58.768,02, contrariando o Art. 37, II e IX, da Constituição Federal;**



- **Crescimento da contratação por tempo determinado por excepcional interesse público do exercício em análise atingiu o percentual de 227,50%, contrariando os Art. 37, II e IX, da Constituição Federal.**

Sobre estes itens, a Auditoria verificou elevado índice de servidores contratados por excepcional interesse público para exercer funções peculiares de cargos efetivos, a exemplo de médicos, enfermeiros, odontólogos, dentre outros, caracterizando burla à regra do concurso público. Constatou ainda aumento considerável da ordem de **227,50%** nas contratações por tempo determinado por excepcional interesse público.

Na defesa foi alegado, em síntese, que tais contratações ocorreram em virtude das demandas de elevada complexidade, notadamente na esfera da assistência em saúde, em que são necessários profissionais de notória especialidade e confiança.

O Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos:

“No caso em apreço, pelo que se infere dos autos, não há demonstração da existência de situação excepcional a justificar as contratações temporárias em causa, havendo na verdade uma deturpação do instituto previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, já que não se trata de situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação provisória. Portanto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos constitucionais anteriormente mencionados, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais relacionados à contratação temporária e à obrigatoriedade da realização de concurso público, além de flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

Destarte, as contratações realizadas pelo Município de Santa Helena, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos”.

O Relator se filia ao entendimento ministerial no sentido de que são **irregulares tais contratações**, ensejando emissão de **Parecer Contrário** das contas examinadas, **aplicação de multa** ao gestor e **determinação** à gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público. Observa-se, ainda, no que concerne às contratações por excepcional interesse público, no **exercício de 2017**, a situação já havia sido apontada, inclusive com determinação para que a Auditoria de acompanhamento da gestão verificasse, no decorrer do **exercício de 2019**, se a real situação ainda perdurava ou se o gestor já havia lançado edital do concurso público para regularização de seu quadro de pessoal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2018

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2018 Santa Helena 2 Unidades Gestoras ndiniz

Servidores Filtros

Tipo de Cargo

Agrupamentos	CPF	Servidor	Cargo	Soma(Vantagens (Bruto))	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
> Efetivo (210)				R\$4.386.795,00			
> Comissionado (71)				R\$1.187.733,73			
> Contratação por excepcional interesse público (126)				R\$1.807.480,76			
> Benefício previdenciário temporário (9)				R\$14.124,29			
> Eletivo (8)				R\$362.552,71			

Soma (Vantagens (Bruto)):
R\$ 7.758.686,49

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.



2019

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2019 Santa Helena 2 Unidades Gestoras

Servidores

Tipo de Cargo

Agrupamentos	CPF	Servidor	Cargo ↑	Soma(Vantagens (Bruto))	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
> Efetivo (204)				R\$4.640.843,48			
> Comissionado (70)				R\$1.257.030,70			
> Contratação por excepcional interesse público (132)				R\$1.996.390,05			
> Benefício previdenciário temporário (12)				R\$36.865,78			
> Eletivo (8)				R\$365.483,54			

Soma (Vantagens (Bruto)): R\$ 8.296.613,55

* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

- **Não cumprimento das decisões e recomendações contidas em decisão deste Tribunal de Contas.**

Em relação ao **Acórdão APL - TC 00028/20**, este Tribunal determinou que a Auditoria verificasse na análise da **PCA de 2019**, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público; acúmulo de cargos públicos, a movimentação de recursos por meio da conta CAIXA e a questão envolvendo a aquisição do terreno para construção de Escola Pública.

A Auditoria, por ocasião da análise da Prestação de Contas do **exercício de 2019**, constatou que o município apesar de ter diminuído os pagamentos pela conta CAIXA, no exercício ainda foram pagos o valor de R\$ 59.259,61. As Contratações por excepcional interesse público e o acúmulo de cargos públicos durante o exercício continuou a situação em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal. Observou que a Lei nº 327/97 que o Município está utilizando para contratações por excepcional interesse público foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º e art. 2º IV, V e VI da referida Lei, pelo Tribunal de Justiça, em 29 de agosto de 2012 - ADIN- 999.2011.000.864-9/001.



Quanto o terreno adquirido para construção da escola e registrado no Relatório Prévio da Prestação de Contas - Processo TC 00246/18 (fls. 1550/1552), até a data da inspeção in loco" não tinha sido construída.

A defesa aduz que *"em relação às justificativas e documentos necessários a comprovação do cumprimento determinado pelo Acórdão APL TC 28/20 (Item – "17.17"), esclarecemos que os mesmos estão sendo encaminhados na presente oportunidade apenas com o intuito de complementar as justificativas apresentadas pelo Prefeito, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, através do Documento nº 72.833/20"*.

A Auditoria, ao analisar os argumentos da defesa em relação ao que foi determinado no Acórdão, verificou não existir ainda o cumprimento, e sim, está em andamento, conforme pronunciamento do executivo quanto aos itens abordados.

As dependências resultantes do **Acórdão APL TC 00028/20** e não regularizadas até a presente data com relação aos pagamentos pela conta CAIXA e do terreno adquirido para construção de escola devem ser objeto de análise também nas contas de **2020 e 2021**, observando que o seu não cumprimento, implicará em cominação de **penalidade pecuniária**. Quanto às contratações irregulares por excepcional interesse público e o acúmulo de cargos públicos, estas ensejam **aplicação de multa** ao gestor e, caso, não seja regularizada a situação, tais contratações continuarão a ter **reflexo negativo** nas contas.

Diante do exposto, o Relator **vota** pela (o):

- Emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, **exercício de 2019**.
- **Irregularidade** das contas de gestão do Prefeito Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, **exercício de 2019**.
- **Atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**.
- **Aplicação de multa** ao referido gestor, no valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais), o equivalente a 163,31,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **prazo** de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **Regularidade** das contas da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS.
- **Representação à Receita Federal do Brasil**, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.



- **Representação** ao **Instituto de Previdência de Santa Helena** acerca do não recolhimento das contribuições patronais e de acordos de parcelamento para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.
- **Determinação** à **Administração Municipal de Santa Helena**, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. Caso, não seja regularizada a situação, além de aplicação de multa, tais contratações continuarão a ter reflexo negativo nas contas examinadas.
- **Determinação** à **Administração do Poder Executivo** a comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12.
- **Determinação** à **gestão municipal de Santa Helena**, no sentido de adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras em questão, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura.
- **Encaminhamento** desta decisão ao **Ministério Público Comum** para as providências cabíveis.
- **Recomendação** à **Administração Municipal de Santa Helena** no sentido de:
 1. Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
 2. Organizar e manter sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas contábeis, a fim de evitar distorções orçamentárias e financeiras, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em contas futuras.
 3. Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.
 4. Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 5. Adotar medidas com vistas a adequar a administração municipal à Lei nº 12.527/2011 em relação ao Portal da Transparência do Município.
 6. Observar estritamente o cumprimento do pagamento, referente a parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município, sob pena de reflexo negativo em contas futuras.



7. Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para com as despesas de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.
8. Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC Nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas.
9. Adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras constatadas como paralisadas pela Auditoria, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura.
10. Observar ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8666/93, sob pena de cominação pecuniária, em futuros procedimentos licitatórios.
11. Determinação à Auditoria em relação às dependências resultantes do Acórdão APL TC 00028/20 e não regularizadas até a presente data para que, em relação aos pagamentos pela conta CAIXA e do terreno adquirido para construção de escola, devem ser objeto de análise também nas contas de 2020 e 2021, observando que o seu não cumprimento, implicará em cominação de penalidade pecuniária e outras cominações legais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08967/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, exercício de 2019.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referentes ao exercício de 2019.***
 - DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***



- **APLICAR MULTA** ao referido gestor, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o equivalente a 163,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **JULGAR REGULAR** as contas da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS.
- **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
- **REPRESENTAR** ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais e de acordos de parcelamento para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de a sua competência.
- **DETERMINAR** à Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. Caso, não seja regularizada a situação, além de aplicação de multa, tais contratações continuarão a ter reflexo negativo nas contas examinadas.



- ***DETERMINAR à Administração do Poder Executivo a comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12.***

- ***DETERMINAR à gestão municipal de Santa Helena, no sentido de adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras em questão, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura.***

- ***ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.***

- ***RECOMENDAR à Administração Municipal de Santa Helena no sentido de:***
 1. ***Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;***
 2. ***Conferir estrita observância à norma constitucional referente à aplicação do mínimo em ações e serviços de saúde;***
 3. ***Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.***
 4. ***Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;***
 5. ***Observar estritamente o cumprimento do pagamento, referente a parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município, sob pena de reflexo negativo em contas futuras.***
 6. ***Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para com as despesas de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.***
 7. ***Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas.***
 8. ***Adotar medidas com vistas a adequar a administração municipal à Lei nº 12.527/2011 em relação ao Portal da Transparência do Município.***



- 9. Observar ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8666/93, sob pena de cominação pecuniária, em futuros procedimentos licitatórios.**
 - 10. Adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras constatadas como paralisadas pela Auditoria, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura.**
- **DETERMINAR à Auditoria em relação às dependências resultantes do Acórdão APL TC 00028/20 e não regularizadas até a presente data, que em relação aos pagamentos pela conta CAIXA e do terreno adquirido para construção de escola, devem ser objeto de análise também nas contas de 2020 e 2021, observando que o seu não cumprimento, implicará em cominação de penalidade pecuniária e outras cominações legais.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 16 de junho de 2021.*

Assinado 17 de Junho de 2021 às 11:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Junho de 2021 às 09:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2021 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Junho de 2021 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Junho de 2021 às 09:51



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL